



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI ORDINÁRIA Nº 1.614/2015**

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016, e dá outras providências.

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FAÇO SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** - Em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, no artigo 102, § 4º, da Lei Orgânica do Município de Imperatriz, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, são estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2016, compreendendo:

- I. as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II. as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município e a revisão do Plano Plurianual;
- III. a organização e a estrutura do orçamento do Município;
- IV. as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- V. as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI. as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII. outras disposições; e
- VIII. anexo de metas fiscais.

**Art. 2º** - Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 165 da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), integram esta lei os seguintes anexos:

- I. de prioridades da Administração Municipal;
- II. de Metas Fiscais, elaborado em conformidade com os parágrafos 1º e 2º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, inclusive os anexos de Evolução do Patrimônio Líquido da Prefeitura nos últimos 03 (três) exercícios; e,



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DO PREFEITO**

- III. de Riscos Fiscais, elaborado em conformidade com o parágrafo 3º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**CAPÍTULO II  
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 3º** - A administração, dentro de sua opção de inverter as prioridades e democratizar a gestão, estabelece para 2016, por área, as diretrizes estratégicas, especificadas as estipulações contidas no Plano Plurianual vigente, que constituem parte integrante desta lei.

**Parágrafo Único** – Na elaboração da proposta orçamentária para 2016, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir metas físicas, bem como inserir, alterar ou excluir ações para o exercício de 2016, na conformidade das metas estratégicas contidas no Plano Plurianual.

**Art. 4º** - O detalhamento das prioridades do governo, apresentadas no artigo anterior, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2016.

**CAPÍTULO III  
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO  
MUNICÍPIO**

**Art. 5º** - O projeto de lei orçamentária anual do Município para o exercício de 2016 será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, à legislação federal aplicável à matéria e, em especial, à Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e à Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

- I. o orçamento fiscal referente aos poderes do Município e seus órgãos;
- II. os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais;
- III. os orçamentos dos fundos municipais.

**Art. 6º** - A Lei Orçamentária Anual, que corresponde ao orçamento fiscal, abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, compreendendo este último, órgãos da administração direta, fundos, autarquia e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

**Art. 7º** - A Lei Orçamentária Anual será apresentada com a forma e o detalhamento estabelecido na lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e demais disposições legais sobre a matéria, adotado na sua estrutura a classificação da receita e da despesa quanto a sua natureza e a classificação funcional da despesa orçamentária atualizadas, de acordo com as disposições técnico-legais contidas na legislação em vigor.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 8º** - A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo executivo à Câmara Municipal de Imperatriz, compor-se-á de:

- I. Mensagem;
- II. Projeto de Lei Orçamentária Anual, com a seguinte composição:
  - a. texto da lei;
  - b. tabelas explicativas, a que se refere o inciso III do artigo 22 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964;
  - c. demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributaria;
  - d. relação de projetos e atividades constantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual, com sua descrição e codificação, detalhados no mínimo por categoria econômica, pelo grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação;
  - e. anexo dispendo sobre as medidas de compensação a renúncias de receitas e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o inciso II do artigo 5º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000;
  - f. anexo com demonstrativo da compatibilidade da programação dos respectivos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o inciso II do artigo 2º desta lei;
  - g. reserva de contingência, estabelecida na forma desta lei;
  - h. demonstrativo com todas as despesas relativas a dívida pública mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão;
  - i. anexo com demonstrativo do refinanciamento da dívida pública municipal.
- III. a classificação funcional-programática seguirá o disposto na Portaria nº. 42, do Ministério do Orçamento e Gestão, de 14/04/99.

**Parágrafo primeiro** – Na indicação do grupo de despesa, a que se refere o caput deste artigo, será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria Interministerial nº. 163/01, da Secretaria do Tesouro Municipal e da Secretaria de Orçamento Federal, e suas alterações:

- I. pessoal e encargos sociais (1);
- II. juros e encargos da dívida (2);
- III. outras despesas correntes (3);
- IV. investimentos (4);
- V. inversões financeiras (5);
- VI. amortização da dívida (6).

**Parágrafo segundo** – A reserva de contingência, prevista no art. 5º, inciso III da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO IV  
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO**

**Art. 9º** – Para efeito desta lei, entende-se por:

- I. programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores a serem estabelecidos no Plano Plurianual;
- II. atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizem de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III. projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV. operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; e
- V. unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

**Art. 10** – As categorias de programação, de que trata esta lei, serão identificados no Projeto de Lei Orçamentária Anual por programa, atividades, projetos ou operações especiais.

**Parágrafo único** – A despesa será discriminada por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional e a programática, explicitando para cada projeto, atividade ou operação especial, respectivas metas e valores da despesa por grupo e modalidade de aplicação.

**Art. 11** – Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**Art. 12** – Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função, e a subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, às quais se vinculam.

**Art. 13** – As metas físicas serão indicadas no nível de projetos e atividades.

**Art. 14** – Além de observar as diretrizes estabelecidas nesta lei, a aplicação dos recursos na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos, dos projetos, atividades e operações especiais e a avaliação dos resultados dos programas de governo, podendo a alocação sofrer alterações visando

*JLL*



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

equilíbrio entre receitas e despesas (art. 4º, I, Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000).

**Art. 15** – A execução orçamentária do orçamento fiscal e da seguridade social adotará procedimentos e parâmetros contábeis padronizados que permitam melhor eficácia dos sistemas de acompanhamento e gestão orçamentária.

**Art. 16** – Os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais compreenderão:

- I. o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional-programática de cada órgão, apresentando a despesa por função, programa, atividades e operação especial, de acordo com as definições de Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Estado do Orçamento e Gestão, e da Portaria Interministerial nº. 163, de 04 de maio de 2001, atualizada pela Portaria nº. 325, de 22 de agosto de 2001, e pela Portaria nº. 519, de 27 de novembro de 2001, todas do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e do Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como com as especificações da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964;
- II. o demonstrativo da receita, por órgãos, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (Tesouro Municipal, Operações de Crédito, Transferências Federais, Transferências Estaduais, FUNDEB, Recursos Próprios da Administração Indireta e Outras Fontes).

**Art. 17** – Os orçamentos dos fundos compreenderão:

- I. o Programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela nova classificação funcional, apresentando sempre que possível, a despesa por função, programa, atividade e operação especial, de acordo com definições da Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Estado do Orçamento e Gestão, e da Portaria Interministerial nº. 163, de 04 de maio de 2001, atualizada pela Portaria nº. 325, de 22 de agosto de 2001, e pela Portaria nº. 519, de 27 de novembro de 2001, todas do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e do Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como com as especificações da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964;
- II. o demonstrativo da receita, por órgãos, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (Tesouro Municipal, Operações de Crédito, Transferências Federais, Transferências Estaduais, FUNDEB e Outras Fontes).

*[Handwritten signature]*



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 18** – A elaboração do projeto, aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez da administração municipal.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO**  
**MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

**Art. 19** – A mensagem que encaminhar a proposta orçamentária à Câmara Municipal de Imperatriz evidenciará a situação observada em relação aos limites a que se referem o art. 19, inciso III e o art. 20, inciso III da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 20** – A proposta orçamentária do Poder Legislativo para 2016 será elaborada de acordo com os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta lei e em consonância com os limites fixados pela Emenda Constitucional Federal n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000, devendo ser encaminhada até 10 de setembro de 2015, à Secretaria Municipal da Fazenda e Gestão Orçamentária, para efeito de consolidação do projeto de lei.

**Parágrafo primeiro** – O Poder Legislativo terá uma dotação global, na Lei Orçamentária, que não poderá ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, alterado pelo art. 2º inciso II da emenda constitucional n.º 58 de 23 de setembro de 2009.

**Parágrafo segundo** – A despesa autorizada para o Poder Legislativo no Projeto de Lei Orçamentária 2016, a ser encaminhado à Câmara Municipal de Imperatriz até 30 de setembro de 2015, terá a sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada até o final do exercício de 2016, conforme determina a Emenda Constitucional Federal n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000, a que se refere o caput deste artigo.

**Art. 21** – O Orçamento do Município para o exercício de 2016 será elaborado visando garantir a gestão fiscal equilibrada dos recursos públicos e a viabilização da capacidade própria de investimento.

**Art. 22** – No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes, estimados para o exercício de 2016.

**Art. 23** – Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos.

**Art. 24** – Depois de assegurados recursos para desenvolver as ações de sua competência e as resultantes dos processos de regionalização, o Município poderá destinar recursos na Lei Orçamentária Anual para custeio de despesas de competência de outros Entes

*fell*



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

da Federação, desde que, envolvam claramente os interesses locais em atendimento aos dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 25** – Serão incluídas na Lei Orçamentária Anual dotações para o pagamento de juro, encargos e amortização das dívidas decorrentes das operações de crédito, dando-se prioridades às autorizadas até a data do encerramento do projeto de lei do orçamento à Câmara Municipal.

**Art. 26** – Observando o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, é vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a pessoas físicas e entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

**Parágrafo único** – Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, o repasse de dotações orçamentárias seguirá, ainda, as normas fixadas pelo Poder Executivo para concessão dos benefícios previstos no caput deste artigo.

**Art. 27** – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Parágrafo único** – É vedada a transferência de recursos públicos a entidades privadas que estejam com prestação de contas irregulares ou inadimplentes com o Município de Imperatriz.

**Art. 28** – Na programação de investimentos, serão observados os seguintes princípios:

- I. novos projetos somente serão incluídos na Lei Orçamentária Anual depois de atendidos os em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de crédito;
- II. somente serão incluídos na Lei Orçamentária Anual os investimentos para os quais as ações que assegurem sua manutenção tenham sido previstas no Plano Plurianual em vigor para o exercício;
- III. os investimentos deverão apresentar viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental.

**Art. 29** – Projeto de Lei Orçamentária Anual poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações no Plano Plurianual (2014-2017), que tenha sido objeto de projetos de lei, bem como, as devidas correções estabelecidas na revisão do Plano Plurianual.

**Art. 30** – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, à alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva

*[Assinatura]*



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas do governo.

**Art. 31** – A Reserva de Contingência será fixada em valor equivalente a 1% (um por cento), da receita corrente líquida estimada.

**Art. 32** – A Lei Orçamentária Anual poderá conter autorização para abertura de créditos adicionais, e será feita mediante abertura de créditos suplementares, através de decreto do Poder Executivo, cujo limite de autorização será fixado na Lei Orçamentária anual.

**Parágrafo único** – Integrarão a Lei Orçamentária 2016, autorização para contratação de Operações de Créditos, com instituições financeiras nacionais e internacionais, ainda que por antecipação da receita, em conformidade com: artigo 167, incisos V, VI e VII da Constituição Federal, a Lei Federal 4.320/64, Lei Complementar nº. 101 de 2000 e na conformidade do artigo 28 da presente lei.

**Art. 33** – A estimativa da receita de operações de crédito, para o exercício de 2016, terá como limite máximo, a folga resultante da combinação das Resoluções 40/01 e 43/01, do Senado Federal e, ainda, da Medida Provisória nº. 2.185-35/01.

**Art. 34** – As alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD, nos níveis de modalidade de aplicação, elemento de despesa, fonte de recurso, função e subfunção, observados os mesmos grupos de despesa, categoria econômica e unidade orçamentária, poderão ser realizadas para atender às necessidades de execução.

**Parágrafo primeiro** – Na execução orçamentária, a discriminação, a transposição, a transferência e o remanejamento de elementos em cada grupo de despesa dos projetos, atividades e operações especiais, poderão ser feita por Decreto do Prefeito Municipal (art. 167, VI da Constituição Federal).

**Parágrafo segundo** – A discriminação da despesa de que trata o caput deste artigo será feita em cada projeto, atividade ou operação especial, por fonte de recurso, categoria econômica e modalidade de aplicação, podendo a mesma ser alterada por inclusão de elemento, acréscimo ou redução de valores em grupo de despesa constante da presente Lei Orçamentária.

**Parágrafo terceiro** – A abertura de créditos suplementares especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa e nos termos do artigo 43, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 35** – As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais (transposição), remanejamento ou transferência integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão modificados independentemente de nova publicação.

**Art. 36** – No caso de necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e das movimentações financeiras, a serem efetivadas nas hipóteses previstas no

*scd*





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

art. 9º e no inciso II, § 1º, do art. 31, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, essa limitação será aplicada aos Poderes Executivo e Legislativo.

**Parágrafo primeiro** – As limitações referidas no caput incidirão, prioritariamente, sobre os seguintes tipos de despesas:

- I. com serviços de consultoria;
- II. com diárias e passagens aéreas;
- III. com locação de mão de obra;
- IV. com locação de veículos;
- V. transferências a instituições privadas; e
- VI. outras despesas de custeio, nos patamares sucessivos de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento), calculados sobre o montante atingido após a exclusão dos gastos relacionados nos incisos anteriores.

**Parágrafo segundo** – O repasse financeiro a que se refere o art. 168, da Constituição da República fica na limitação prevista no *caput* deste artigo.

**Art. 37** – O Poder Judiciário encaminhará à Secretaria de Fazenda e Gestão Orçamentária, até o dia 10 setembro de 2015, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária 2016, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração, autarquias e Fundações, e por grupo de despesas, especificando:

- I. número da ação originária;
- II. memória de cálculo da correção do valor quando houver;
- III. número de precatório;
- IV. tipo de causa julgada;
- V. data da atuação do precatório;
- VI. nome do beneficiário;
- VII. valor do precatório;
- VIII. data do trânsito em julgado.

**Parágrafo único** – A relação de débitos de que trata o caput deste artigo, somente incluirá cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS**  
**SOCIAIS**

**Art. 38** – Os Poderes Executivo e Legislativo terão como parâmetros na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, além dos ordenamentos observados os arts. 19, 20 e 71, Lei Complementar Federal nº. 101/2000, a despesa da folha de pagamento de abril de 2015, projetada para o exercício de 2016, incluindo os eventuais

*[Assinatura]*



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

acréscimos legais, inclusive alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, limitados aos índices de inflação e crescimento do PIB (Produto Interno Bruto) aferidos pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas) relativamente ao exercício de 2015.

**Art. 39** – A política de pessoal abrangendo servidores ativos e inativos do Município será objeto de negociação com órgãos representativos da classe, formalizada através de atos e instrumentos normativos, próprios, nos termos da legislação vigente.

**Art. 40** – O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, de forma a:

- I. criação de concursos públicos;
- II. criação da avaliação do potencial de desempenho;
- III. alteração e manutenção do novo plano de cargos e salários;
- IV. manutenção da Escola de governo e ações de capacitação profissional;
- V. implantação do programa de atenção à saúde do trabalhador; e
- VI. criação do Programa de Readaptação ao Trabalho.

**Art. 41** – O Poder Executivo fica autorizado a incluir no orçamento de 2016, dotações necessárias à realização de concursos públicos para provimentos de cargos efetivos existentes, que vierem a vagar ou que forem criados na vigência desta lei e a realizar contratação temporária por excepcional interesse público, no âmbito da administração direta e indireta municipal nos termos da Lei Orgânica do Município e de Lei Ordinária pertinente.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 42** – As Alterações na legislação tributária municipal terão os seguintes objetivos:

- I. combater a sonegação e a elisão fiscal;
- II. combater as iniciativas de favorecimentos fiscais, sem correspondentes contrapartidas; e
- III. incorporar na legislação o uso de tecnologias da informação como instrumento fiscal.

**Art. 43** – Poderão ser apresentados projetos de lei dispendo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observadas, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:

- I. revisão da Planta Genérica de Valores do Município;
- II. revisão da legislação sobre o Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, remissões ou compensações, descontos e isenções;

*Handwritten signature*



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- III. revisão e atualização da legislação sobre taxas de prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços especificados e divisíveis colocados à disposição da população;
- IV. criação de legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- V. revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- VI. revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis - ITBI e de direitos reais sobre imóveis;
- VII. revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo;
- VIII. revisão e atualização das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX. criação de legislação sobre o uso do subsolo e do espaço aéreo do Município;
- X. adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações das normas estaduais e federais; e
- XI. modernização dos procedimentos de administração tributária, especialmente quando ao uso dos recursos de informática.

**Parágrafo único** – Considerando o disposto no art. 11 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, deverão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

**Art. 44** – Qualquer medida que visem a promover renúncia fiscal deverá atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, somente poderá ser implementada após a efetivação das medidas compensatórias.

**Art. 45** – Na estimativa das receitas constante do projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária.

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 46** – As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovados caso atenda às disposições contidas no art. 105, § 2º da Lei Orgânica do Município.

**Parágrafo primeiro** – As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão conter:

- I. indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividade/operações especiais e o montante das despesas que serão acrescidas; e

*[Assinatura]*



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- II. indicação expressa e quantificação, quando couber, das ações que forem incluídas ou alteradas nos projetos/atividades/operações especiais.

**Parágrafo segundo** – a inobservância de quaisquer dos requisitos referidos neste artigo determinará o arquivamento de emenda.

**Art. 47** – Os recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal e do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, a qualquer tempo, ser realocados entre as unidades orçamentárias responsáveis por sua execução.

**Art. 48** – A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares à conta de excesso de arrecadação de receitas específicas e vinculadas à determinada finalidade, desde que seja demonstrado não ter orçado na época vinculada à determinada finalidade, e que tenha ocorrido efetivamente os ingressos da referida receita, em cumprimento ao Parágrafo Único do art. 8º da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

**Art. 49** – As Unidades Orçamentárias deverão, sistematicamente, proceder à avaliação dos resultados dos programas com recursos orçamentários e financeiros aplicados, que estejam sob sua responsabilidade.

**Art. 50** – Para fins de apuração da disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, para fazer frente ao pagamento das despesas compromissadas, decorrentes de obrigações contraídas no exercício, considera-se:

- I. a obrigação contraída no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;
- II. a despesa compromissada apenas o montante cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma de pagamento.

**Art. 51** – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que impliquem na execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e sem adequação com as cotas financeiras de desembolso, respeitando o disposto no parágrafo único do art. 32 da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 52** – Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2016, enviado a Câmara Municipal de Imperatriz não seja devolvido ao Executivo para sanção até 31 de dezembro de 2015, a programação dele constante poderá ser executada pelo Poder Executivo Municipal em sua íntegra, até que ocorra a sanção da respectiva Lei Orçamentária Anual.

**Art. 53** – Cabe à Secretaria de Fazenda e Gestão Orçamentária do Município a responsabilidade pela coordenação do processo de elaboração do Orçamento Municipal e determinará sobre:

- I. calendário de atividade para elaboração dos orçamentos;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- II. elaboração e distribuição dos quadros que compõem as propostas parciais do orçamento anual dos Poderes Executivo e Legislativo, seus órgãos, autarquias, fundos e empresas;
- III. instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos.

**Art. 54** - O Poder Executivo Municipal estabelecerá a programação financeira e o cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º. da Lei Complementar n. 101/2000, por grupo de despesa, bem como as metas bimestrais de arrecadação, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual.

**Art. 55** – Entende-se, para efeito do § 3º, do art. 16 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal 8.666, de 1993.

**Art. 56** – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Parágrafo único** – A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das disponibilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

**Art. 57** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO  
MARANHÃO, AOS 18 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2015, 194º  
ANO DA INDEPENDÊNCIA E 127º ANO DA REPÚBLICA.**

**SEBASTIÃO TORRES MADEIRA**  
Prefeito de Imperatriz







**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
GABINETE DO PREFEITO

**ANEXO I**

**METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO DE 2016**

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

A administração, dentro de sua opção de inverter as prioridades e democratizar a gestão, estabelece para 2015, por área, as diretrizes estratégicas, especificadas as estipulações contidas no Plano Plurianual vigente e de suas revisões, que constituem parte integrante desta Lei.

*sc*



ANEXO I – DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

2016

CÓDIGO	PROGRAMAS	PRODUTO	METAS FÍSICAS		METAS FINANCEIRAS	
			PPA	LDO	PPA	LDO
1	Gestão de Políticas do Poder Legislativo	Não mensurável	0	0		
2	Gestão de Políticas do Poder Executivo	Não mensurável	42	42	14.041	14.041
3	Gestão de Políticas do Governo	Não mensurável	192	192	3.061	3.061
4	Gestão de Justiça e Cidadania	Não mensurável	94	94	4.741	4.741
5	Arte por Toda Parte	Centros implantados	5	5	3.836	3.836
6	Cidade Musical	Música difundida	1	1	121	121
7	Cultura e Memória	Não mensurável	4	4	55	55
8	Gestão da Política Cultural	Não mensurável	51	51	410	410
9	Programa de Incentivo a Projetos Culturais Lei 1541/14	Centro Implantado			1.167	1.167
10	Comunidade em Ação	Não mensurável			121	121
11	Gestão de Políticas de Comunicação	Não mensurável			5.000	5.000
12	Assuntos Políticos	Não mensurável	16	16	553	553
13	Gestão de Políticas de Controle	Não mensurável	9	9	293	293
14	Fala Cidadão	Cidadão ouvido	43	43	1000	1.000
15	Gestão de Políticas de Ouvidoria	Não mensurável	5.001	5001	126	126
16	Projetos Especiais	Não mensurável	14	14	746	746
17	Gestão e Acompanhamento do PAC	Não mensurável	31	31	336	336
18	Segurança Pública	Sistema implantado			11	11
19	Eficiência na Arrecadação Tributária do Município	Sistema implantado	38	38	33	33
20	Finanças, Orçamento e Planejamento	Arrecadação efetivada	3	3	1.503	1.503
21	Gestão da Política, Financeira e Orçamentária	Planejamento realizado	3	3	143	143
22	Gestão de Encargos do Município	Não mensurável	126	126	4.009	4.009
23	Estruturação e Desenvolvimento do Comércio	Não mensurável			18.275	18.275
24	Empreendedorismo	Comércio estruturado			240	240
		Comércio estimulado	1	1	660	660

*Handwritten signature or mark*

25	Lei Geral Municipal da Micro e Pequena Empresa	Não Mensurável				
26	Inclusão Digital e Expansão Tecnológica	Acesso à tecnologia			320	320
27	Turismo de Negócios	Promoção do turismo			280	280
28	Gestão de Políticas de Desenvolvimento Econômico	Não mensurável	28	28	500	500
29	Gestão de Políticas Administrativas	Não mensurável	387	387	839	839
30	Gestão da Secretaria de Saúde	Não mensurável			25.283	25.283
31	Assistência Farmacêutica	Acesso a medicamentos			235	235
32	Promoção em Saúde e Atenção Básica	Comunidade atendida			1.470	1.470
33	Gestão do SUS	Não mensurável	522	522	11.119	11.119
34	Urgência e Emergência – MAC	Não mensurável	200	200	4.517	4.726
35	Atenção Especializada - MAC	Comunidade atendida	53.710	53.710	90.975	90.975
36	Atenção Hospitalar	Comunidade atendida	500	500	19.253	19.253
37	Vigilância em Saúde	Serviços realizados	2	2	44.951	44.951
38	Gestão da Política Social	Ações em vigilância	150	150	3.235	3.235
39	Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (Serviço de		152	152	10.346	10.346
40	Benefícios Eventais	Não mensurável	5	5	1785	1.785
41	SCFV – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos	Não mensurável			561	561
42	Abrigos		5.082	5082	1.884	1.884
43	Acessuas – Trabalho	Pessoas protegidas	388	388	880	880
44	Bolsa Família	Não Mensurável	5.513	5513	945	945
45	Centro POP-Centro de Referência para a População de Rua	Famílias atendidas	50	50	1.341	1.341
46	CRACK, é possível vencer	Não Mensurável			515	515
47	Serviço de Atendimento Integrado às Famílias no CRAS	Não Mensurável			143	143
48	CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social)	Não mensurável	14.320	14.320	2.818	2.818
49	CRPD-Centro de Referência da Pessoa com Deficiência	Não Mensurável	15	15	1.353	1.353
50	Gestão em Assistência Social	Não mensurável	1.389	1389	259	259
51	Segurança Alimentar	Não mensurável	12	12	1004	1.004
52	Minha Casa Minha Vida	Comunidade atendida	2.071	2071	1.938	1.938
53	Apoio a Agricultura Familiar	Não mensurável	500	500	500	500
54	Fomento a Comercialização	Famílias atendidas	1.147	1147	800	800
55	Desenvolvimento Rural	Comércio implantado	4	4	1.350	1.350
		Não mensurável	578	578	442	442

*Alce*

56	Gestão da Política de Agricultura, Abast. e da Produção	Não mensurável	69	69	3.521	3.521
57	Manutenção Unidade/Subunidade	Não mensurável	3	3	515	515
58	Revitalização do Abatedouro Municipal	Abatedouro revitalizado	3	3	400	400
59	Abastecimento de Poços nas Áreas Urbanas e Rurais	Não mensurável	25	25	350	350
60	Regularização Fundiária	Não mensurável	10	10	100	100
61	Sustentabilidade Rural	Mudas produzidas	200	200	300	300
62	Educação Inclusiva	Comunidade atendida	291	291	1.025	1.025
63	Ampliação, Desenv. e Manutenção das Creches	Aluno atendido	4.319	4319	21.160	21.160
64	Ampliação, Desenv. e Manutenção da Pré-Escola	Aluno atendido	5.363	5363	16.300	16.300
65	Ampliação, Desenvolvimento e Manut. do Ensino Fundamental	Aluno atendido	34.296	34.296	97.137	119.547
66	Política de Formação	Aluno atendido	51	51	180	180
67	Desenvolvimento e Manut. da Ed. de Jovens e Adultos	Aluno atendido	132	132	3.940	3.940
68	Apoio à Alimentação Escolar	Merenda oferecida	42.850	42.850	6.930	6.930
69	Gestão de Política Educacional	Não mensurável	3.303	3303	4.360	4.360
70	Capacitação e Lazer	Não Mensurável	50	50	3872	3.872
71	Gestão de Políticas da Juventude e Trabalho	Não mensurável	30	30	529	529
72	Equipamentos Urbanos	Equipamentos construídos	2.102	2102	475	475
73	Defesa Civil	Não mensurável	3.060	3060	373	373
74	Iluminação Pública	Sistema funcionando			13.020	13.020
75	Gestão da Política de Infraestrutura	Não mensurável	156	156	14.751	14.751
76	Obras de Arte em Vias Públicas	Obras construídas	262	262	4.094	4.094
77	PAC Vila Nova - Infraestrutura / Habitação / TTS/ Reg. Fundiária	Infraestrutura realizada			21.502	21.502
78	PAC Vila Cafeteira e Riacho Bacuri - Infraestrutura / Habitação / Recuperação Ambiental / TTS / Reg. Fundiária	Infraestrutura realizada			4.405	4.919
79	Saneamento Básico	Rede executada	20	20	5.947	5.947
80	Pavimentação e Recuperação de Vias Públicas	Vias recuperadas	190	190	18.506	18.506
81	Vida Sustentável	Não mensurável	65.153	65.153	25.000	25.000
82	Cidade Verde	Cidade revitalizada	531	531	1.610	1.610
83	Gestão da Política Urbana e Meio Ambiente	Não mensurável	60	60	4.775	4.775
84	Cidade Limpa (COMMAM - Conselho Municipal do Meio Ambiente)	Não Mensurável	165.375	165.375	165	165
85	Gestão de Resíduos Sólidos	Não Mensurável	680	680	490	490

*Handwritten signature or mark.*

86	Cidade Sustentável - Fundo Municipal do Meio Ambiente (FUMMAM)	População consciente para um desenvolvimento sustentável	250	250	145	145
87	Desenvolvimento Social, Político e Cultural da Mulher	Não mensurável			167	167
88	Gerando Esperança	Comunidade atendida	17	17	627	627
89	Gestão de Políticas Públicas de Gênero	Não mensurável	17	17	1046	1.046
90	Trabalho e Empreendedorismo da Mulher	Não mensurável	530	530	81	81
91	Gestão da Política de Transito e Transportes	Não mensurável	193	193	5.177	5.177
92	Trânsito com Cidadania	Transito recuperado	8	8	2.208	2.208
93	Esporte e Lazer	Não mensurável			928	928
94	Gestão de Políticas do Esporte e Lazer	Não mensurável	30	30	967	967
95	Revitalização do Patrimônio Esportivo	Não mensurável	5	5	798	798
96	Gestão de Políticas de Regularização Fundiária	Não mensurável	27	27	2.469	2.469
						605.800

*seu*



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
GABINETE DO PREFEITO

**ANEXO II**

**METAS FISCAIS PARA O EXERCÍCIO DE 2016**

(Art. 4º, § 1º da LRF)

*see*

DEMONSTRATIVO II - METAS ANUAIS

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO II - METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
2016

Lei Complementar n. 101/2000, art. 4º, § 1º

ESPECIFICAÇÃO	2015			2016			2017		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	%PIB (a/PIB) x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	%PIB (a/PIB) x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	%PIB (a/PIB) x100
Receita Total	682.558.573,00	653.166.098,56		696.157.794,54	637.507.137,85		719.291.359,37	630.349.101,19	
Receitas Primárias (I)	624.629.573,00	597.731.648,80		693.082.344,54	634.690.791,70		716.062.136,87	627.519.180,50	
Despesa Total	677.798.449,00	648.610.955,98		692.335.830,52	634.007.170,80		500.140.908,49	438.297.176,84	
Despesas Primárias (II)	673.198.449,00	644.209.042,11		687.280.830,52	629.378.049,92		494.563.158,49	433.409.130,22	
Resultado Primário (III) = (I-II)	-48.568.876,00	-46.477.393,30		5.801.514,02	5.312.741,78		221.498.978,38	194.110.050,28	
Resultado Nominal	35.482.715,13	33.954.751,32		5.890.623,35	5.394.343,73		5.655.094,50	4.955.827,27	
Dívida Pública Consolidada	110.066.168,60	105.326.477,13		104.562.860,17	95.753.534,95		99.334.717,16	87.051.719,53	
Dívida Consolidada Líquida	58.810.146,04	56.277.651,71		52.919.522,69	48.461.101,37		47.264.428,19	41.420.058,00	

O Cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

2014 - Valor Corrente / 1,09

2015 - Valor Corrente / 1,08

2016 - Valor Corrente / 1,05

**VARIÁVEIS**

	2015	2016	2017
PIB - Crescimento % anual	0,5	0,7	0,5
Inflação Média Projetada (%)	9,3	8	4,5

**MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA 2015**

**Despesas Correntes**

Pessoal e Encargos Sociais	Calculado através da média trimestral dos índices
Juros e Encargos da Dívida	Conforme contratos
Outras Despesas Corrente	Conforme demandas

**Despesas de Capital**

Investimentos	Conforme demanda, e financiamento externo
Inversões Financeiras	Conforme intenções
Amortização da Dívida Interna	Conforme Contratos
Reserva de Contigência	% sobre Receita Corrente Líquida

*SW*



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DO PREFEITO**

**ANEXO III – RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO VIII – RISCOS FISCAIS**

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
2015**

O Anexo III – avaliação dos passivos contingentes e outros riscos fiscais – contém a previsibilidade para todas as circunstâncias que, direta ou indiretamente (como uma crise cambial, que afete a taxa de juros de amortizações de dívidas do Município, por exemplo) possam atingir as projeções realizadas neste instante. São também, inclusive neste universo as eventuais ações judiciais de difícil cumprimento; alguma crise econômica que reflita, negativamente, nas atividades produtivas, com reflexos na arrecadação do ICMS, que também poderão ser supridas com tais disponibilidades.

Ademais, importa observar que o texto proposto prevê, ainda, a possibilidade de ser reservado até 1,00% (um por cento) da receita corrente líquida para fins de reserva de contingência, que poderão ser empregados, eventualmente, em outros fins, se fatores imprevisíveis não absorverem tais recursos.

**AVALIAÇÃO DOS PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS FISCAIS**

<b>ESPECIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DO PASSIVO CONTINGENTE OU RISCO FISCAL CAPAZ</b>	<b>PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS NA HÍPOTESE DE SE CONCRETIZAREM</b>
1 – AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO QUE POSSA GERAR GRANDE IMPACTO NAS DESPESAS COM PESSOAL	ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS À CONTA DA RESERVA DE ATÉ 1% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA, NA FORMA DO ARTIGO 42 DA LEI FEDERAL Nº. 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.
2 – CRISE ECONÔMICA QUE VENHA A REFLETIR NEGATIVAMENTE NA ARRECADAÇÃO	
3 – PERDA ACENTUADA DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO NO ICMS, EM DECORRÊNCIA DO ESAZIAMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO	
4 – CONDENAÇÕES JUDICIAIS DE DIFÍCIL CUMPRIMENTO	
5 – OUTRAS OCORRÊNCIAS NÃO PREVISTAS, MAS QUE EXIJAM A ATUAÇÃO OFICIAL DE MANEIRA OSTENSIVA	

*scu*



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
GABINETE DO PREFEITO

**ANEXO III**

**RISCOS FISCAIS PARA O EXERCÍCIO DE 2016**

(Art. 4º, § 3º da LRF)

*scw*



DEMONSTRATIVO III - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO II METAS FISCAIS  
 AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
 2014

Lei Complementar n. 101/2000, art. 4º, § 2º, inciso I

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2014 (a)	%PIB	Metas Realizadas em 2014 (b)	%PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	619.257.000,00		472.097.811,70		-147.159.188,30	-23,76
Receitas Primárias (I)	566.970.100,00		469.552.584,07		-97.417.515,93	-17,18
Despesa Total	615.460.030,00		498.709.007,14		-116.751.022,86	-18,97
Despesas Primárias (II)	612.146.030,00		495.784.813,12		-116.361.216,88	-19,01
Resultado Primário (III) = (I-II)	-45.175.930,00		-26.232.229,05		18.943.700,95	-41,93
Resultado Nominal	-69.805.077,21		-3.644.940,69		66.160.136,52	-94,78
Dívida Pública Consolidada	106.591.575,50		115.859.124,84		9.267.549,34	8,69
Dívida Consolidada Líquida	43.768.564,75		64.949.912,29		21.181.347,54	48,39

*Handwritten signature*

DEMONSTRATIVO IV - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO II METAS FISCAIS  
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
2014

Lei Complementar n. 101/2000, art. 4º, § 2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2012	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%
Receita Total	396.242.313,64	439.751.356,63	10,98	472.097.811,70	7,36	682.558.573,00	44,58	696.157.794,54	1,99	719.291.359,37	3,32
Receitas Primárias (I)	394.407.990,40	437.866.349,54	11,02	469.552.584,07	7,24	624.629.573,00	33,03	693.082.344,54	10,96	716.062.136,87	3,32
Despesa Total	381.332.630,52	468.036.405,72	22,74	498.709.007,14	6,55	677.798.449,00	35,91	692.335.830,52	2,14	500.140.908,49	-27,76
Despesas Primárias (II)	378.675.495,67	465.239.930,85	22,86	495.784.813,12	6,57	673.198.449,00	35,78	687.280.830,52	2,09	494.563.158,49	-28,04
Resultado Primário (III) = (I-II)	15.732.494,73	-27.373.581,31	-273,99	-26.232.229,05	-4,17	-10.272.127,54	-60,84	-11.176.130,35	8,80	-8.604.082,59	-23,01
Resultado Nominal	-102.165.123,99	4.529.506,67	-104,43	-3.644.940,69	-180,47	35.482.715,13	-1.073,48	5.890.623,35	-83,40	5.655.094,50	-4,00
Dívida Pública Consolidada	116.258.230,97	112.201.657,37	-3,49	115.859.124,84	3,26	110.066.168,60	-5,00	104.562.860,17	-5,00	99.334.717,16	-5,00
Dívida Consolidada Líquida	72.569.409,22	49.999.138,85	-31,10	64.949.912,29	29,90	58.810.146,04	-9,45	52.919.522,69	-10,02	52.919.522,69	0,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2012	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%
Receita Total	443.117.779,34	463.937.681,24	4,70	472.097.811,70	1,76	653.166.098,56	38,35	637.507.137,85	-2,40	630.349.101,19	-1,12
Receitas Primárias (I)	441.066.455,66	461.948.998,76	4,73	469.552.584,07	1,65	597.731.648,80	27,30	634.690.791,70	6,18	627.519.180,50	-1,13
Despesa Total	426.444.280,71	493.778.408,03	15,79	498.709.007,14	1,00	648.610.955,98	30,06	634.007.170,80	-2,25	438.297.176,84	-30,87
Despesas Primárias (II)	423.472.806,81	490.828.127,05	15,91	495.784.813,12	1,01	644.209.042,11	29,94	629.378.049,92	-2,30	433.409.130,22	-31,14
Resultado Primário (III) = (I-II)	17.593.648,86	-28.879.128,28	-264,15	-26.232.229,05	-9,17	-9.829.787,12	-62,53	-10.234.551,60	4,12	-7.540.165,27	-26,33
Resultado Nominal	-114.251.258,16	4.778.629,54	-104,18	-3.644.940,69	-176,28	33.954.751,32	-1.031,56	5.394.343,73	-84,11	4.955.827,27	-8,13
Dívida Pública Consolidada	130.011.579,69	118.372.748,53	-8,95	115.859.124,84	-2,12	105.326.477,13	-9,09	95.753.534,95	-9,09	87.051.719,53	-9,09
Dívida Consolidada Líquida	81.154.370,33	52.749.091,49	-35,00	64.949.912,29	23,13	56.277.651,71	-13,35	48.461.101,37	-13,89	46.375.885,28	-4,30

Metodologia de cálculo dos valores constantes:

2012 - Valor Corrente x 1,1183

2013 - Valor Corrente x 1,055

2014 - Valor Corrente

2015 - Valor Corrente / 1,045

2016 - Valor Corrente / 1,092

2017 - Valor Corrente / 1,1411

DEMONSTRATIVO V - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO II METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2014

Lei Complementar n. 101/2000, art. 4º, § 2º, inciso III

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2014	%	2013	%	2012	%
Variações Ativas		0,00		0,00	32.288.125,76	6,98
Variações Passivas						
Resultado Acumulado	673.658.128,41	100,00	539.616.218,67	100,00	430.467.693,74	93,02
TOTAL	673.658.128,41	100,00	539.616.218,67	100,00	462.755.819,50	100,00

DEMONSTRATIVO VI - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO II METAS FISCAIS  
 ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
 2015

Lei Complementar n. 101/2000, art. 4º, § 2º, inciso III

RECEITAS REALIZADAS	2014 (a)	2013 (d)	2012
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis			
TOTAL	-	-	-

  

DESPESAS LIQUIDADAS	2014 (b)	2013 (e)	2012
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social			
Regimes Próprios dos Servidores Públicos			
TOTAL			
SALDO FINANCEIRO	(c) = (a-b)+(f)	(f) = (d-c)+(g)	(g)
	-	-	-

*Handwritten signature*

DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO II METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
2015

Lei Complementar n. 101/2000, art. 4º, § 2º, inciso V

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2013	2014	2015	
TOTAL						

Os incentivos e benefícios que vem sendo concedidos pelo poder executivo, são de natureza geral, não configurando renúncia de receita, e sim fomento à atividade econômica.

